



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 122-80.2012.6.21.0169

Procedência: CAXIAS DO SUL - RS (169ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)

Relator(a): DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Espécie: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER/CARTAZ/FAIXA – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS – UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLO DE ÓRGÃO DE GOVERNO, DE SIGLA DE OUTRO PARTIDO, DE CNPJ DIVERSO E DE TITULAÇÃO DE ADVOGADO

Recorrente: DANIEL ANTÔNIO GUERRA

Recorrido: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE CAXIAS DO SUL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS EM BANNERS. USO DE SÍMBOLO DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA EM PROPAGANDA ELETRÔNICA. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM BEM PARTICULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. *Preliminarmente:* 1. Não há falar em cerceamento de defesa, por tratar-se de fixação de propaganda eleitoral irregular em bem particular, não cabendo intimação prévia para retirada da publicidade, na inteligência do art. 37, *caput* e § 2º da Lei 9.504/97. *No mérito:* 1. Infringência ao disposto nos arts. 6º, § 2º e 38, § 1º, ambos da LE, por veiculação de *banners* em propriedade particular com dados inverídicos e ausência de informações obrigatórias. 2. Utilização ilegal, de acordo com o art. 40 da Lei das Eleições, da logomarca da Câmara Municipal de Caxias do Sul em *site* de publicidade eleitoral do recorrente. 3. Correta a aplicação de multa com base no art. 37, *caput* e parágrafos 1º e 2º igualmente da LE. **Parecer pelo afastamento da preliminar de cerceamento de defesa e pelo desprovimento do recurso eleitoral.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por DANIEL ANTÔNIO GUERRA contra a sentença (fls. 35/41) que julgou procedente a representação, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00, com base no art. 37, § 2º, da LE. Proibiu, ainda, a utilização da logomarca da Câmara Municipal de Caxias do Sul em *site*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em sede recursal (fls. 42/48), DANIEL ANTÔNIO GUERRA alega, preliminarmente, cerceamento de defesa por não ter sido intimado para regularizar a propaganda eleitoral antes da imposição de multa. No mérito, afirma que a propaganda não causou prejuízo ao processo eleitoral. Refere que a publicidade irregular foi divulgada por um terceiro, em imóvel particular, sem seu conhecimento. Aduz que os dados inverídicos constantes no *banner* se devem a este ter sido confeccionado em campanha anterior. Defende não ser ilegal o uso da logomarca da Câmara Municipal de Caxias do Sul, pois o símbolo teria sido utilizado como identificação e não para publicidade.

Com as contrarrazões (fls. 51/53), os autos vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 54).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo.

O recorrente foi intimado da sentença em 17/10/2012 (fl. 41v) e o recurso foi protocolado em 18/10/2012 (fl. 42), ou seja, dentro do prazo estipulado pelo art. 33 da Resolução TSE nº 23.376/2011.

Para esclarecimento dos fatos, é de ser transcrita parte da sentença (fl. 35):

*“Cuida-se de representação formulada pelo Partido Progressista em desfavor do candidato proporcional Daniel Guerra, com expresse apontamento de irregularidade havida durante o período de propaganda eleitoral, consistente, em resumo, (1) na indicação da sigla do partido representante em seu material de campanha, embora com ele não esteja coligado, (2) no uso de CNPJ que não corresponde àquele cadastrado pelo representado e (3) no emprego de informação inverídica e de símbolo da Câmara Municipal de Caxias do Sul no seu 'site' oficial. Nesse rumo, postulou a imposição das cominações legais.”
(com grifos no original)*

Em preliminar, o recorrente argumenta ter havido cerceamento de defesa, pois não restou intimado a retirar ou regularizar as propagandas antes da aplicação de multa.

Esta tese não merece guarida.

Isso porque a previsão legal de intimação prévia para retirada de propaganda eleitoral irregular atém-se aos casos nos quais aquela é divulgada em bem público ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bem particular de uso comum, diferentemente do caso, uma vez que os *banners* foram afixados em propriedade particular. Conforme o art. 37, § 1º da LE:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).” (original sem grifos)

Portanto, é de ser afastada a preliminar alegada de cerceamento de defesa.

No mérito, não merece provimento o recurso.

Quanto à ausência de indicação do CNPJ da atual candidatura do recorrente e da coligação da qual aquele faz parte, em *banners* de campanha, configura-se irregularidade infringente ao disposto nos artigos 6º, § 2º e 38, § 1º da Lei 9.504/97. *In litteris:*

“Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário. (...)

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

(...)

Art. 38. Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.” (originais sem grifos)

De acordo com as fotos juntadas aos autos, impressas e gravadas em mídia digital (fls. 06/08 e CD anexado à fl. 29) verifica-se que o CNPJ do material de campanha do recorrente não confere com aquele divulgado no site www.tre-rs.gov.br/¹ para o pleito do ano corrente. Destarte é de responsabilidade do candidato e da coligação a qual pertence a atualização dos dados obrigatórios que devem ser exibidos nos materiais de propaganda eleitoral.

E como bem fundamentou o Promotor Eleitoral (fl. 32):

“Não parece crível a alegação do requerido de que a conduta se deu de forma espontânea por uma simpatizante.

Inicialmente porque houve tentativa de excluir o nome de partido e do candidato à majoritária na eleição passada, algo que dificilmente seria pensado por uma pessoa não envolvida na organização de uma campanha eleitoral.

Outrossim, observa-se que o adesivo mostrado na fotografia da fl. 05 (fixado em local diverso) teve trechos apagados de forma similar aos das faixas, deixando claro que não foi a proprietária da residência que o fez.

Tais indícios evidenciam que a reutilização do material de propaganda da última eleição foi feito em larga escala pelo candidato. “.

A respeito das irregularidades no site do recorrente, demonstradas através de imagens da página eletrônica daquele (fls. 10/11), igualmente merece ser desprovido o recurso. À fl. 10 vê-se o símbolo, na parte inferior da página, da Câmara Municipal de Caxias do Sul. Tal uso é vedado, expressamente, pelo art. 40, *caput*, da Lei 9.504/97. *In litteris*:

“Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.”

E não se trata, por óbvio, de utilização de “símbolos como bandeiras do país, Estado e município bem como seus respectivos brasões. (...)” (fl. 46), como referido no

¹ <http://divulgacand2012.tse.jus.br/divulgacand2012/abrirTelaPesquisaCandidatosPorUF.action?siglaUFSelecionada=RS>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recurso. Ora, o uso da logomarca da Câmara Municipal é capaz de causar no público a impressão de que este órgão estatal possui ligação com a campanha eleitoral do recorrente, o que é notadamente proibido.

Ainda sobre o art. 40 supracitado bem referiu o Promotor Eleitoral à fl. 33:

“Registre-se, por oportuno, que o mencionado dispositivo é norma penal, proibindo, em ultima ratio, o emprego de associação a órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, o que demonstra o quão perniciosa é a conduta para a sociedade.

A norma segue em conformidade com o princípio da impessoalidade da Administração Pública (art. 37 da CF), visando assegurar a igualdade entre os candidatos.

Ademais, todo o sistema jurídico é informado pela proibição dos candidatos se beneficiarem da máquina pública em campanhas eleitorais, incluindo-se os bens imateriais.”

Assim, correta foi a decisão do juízo pela procedência da representação, condenando o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00, por infração ao disposto no art. 37, *caput* e § 2º, da Lei 9.504/97 e proibindo a utilização da logomarca da Câmara Municipal de Caxias do Sul em *site* particular usado para campanha eleitoral.

Por todo o exposto, não merece ser provido o recurso, devendo ser mantida a penalidade aplicada, pois procedente a representação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo afastamento da preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 09 de Novembro de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software

Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\itaddggfch5cn2sp6hui_12280_2012_147_121119182351.odt